



--- ADVOGADOS ASSOCIADOS ----

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1407.01/21-TP

SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 19.498.466/0001-97, sediada nesta Capital à Rua Vicente Linhares, 521, Sala 601, Bairro Aldeota, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. ÍTALO CÉSAR MOREIRA DE AGUIAR, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o que faz com base no art. 109, §3º", da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.





I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, impende-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, Lei nº 8.666/93, dispõe, em seu art. 109, I, "a", que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais.

Assevera ainda, o art. 109, §3º, da Lei de Licitações e Contratos, que, interposto o recurso e comunicado aos demais licitantes, estes poderão apresentar CONTRARRAZÕES, cujo prazo para sua interposição começará a fluir do término do prazo do recorrente.

Desta feita, inteira e claramente demonstrada encontra-se a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – BREVE SINÓPSE FÁTICA

Ab initio, urge informar que, por meio do Edital do TOMADA DE PREÇOS № 1407.01/2021-TP, foi instaurado certame licitatório, tendo como objeto a contratação de Sociedade de Advocacia para execução de serviço técnico jurídicos voltados a defesa dos interesses do município de Barreira/CE, nos processos em tramitação nos tribunais (TJ/CE, TRT7, TRF5, STJ, STF, TCE e TCE) elaborando peças, realizando diligências, audiências e tudo o mais que se fizer necessário, junto a Sec. de Finanças Administração e Planejamento.





Por conseguinte, em sessão realizada em 04 de Agosto de 2021, foram apresentados e recebidos os envelopes de habilitação e propostas de preços da empresa ora recorrente, bem como deste contrarrazoante, tendo sido, empós rubricados os referidos documentos, suspensa a sessão para análise detalhada da documentação apresentada.

No dia 10 de Agosto de 20121, a Comissão de Licitação, após efetiva análise dos documentos apresentados para o referido certame, divulgou o resultado de seu julgamento, publicizado em 11 de Agosto de 2021, nos termos a seguir:

LICITANTES	RESULTADO	MOTIVOS
SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS CAVALCANTE & CAVALCA ADVOGADOS ASSOCIADOS OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGAD	HABILITADOS	PELO ATENDIMENTO INTEGRAL AS EXIGÊNCIAS EDITAL
RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL I ADVOCACIA	INABILITADA	PELO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS: 5.1.5.3.1 – PELO MENOS U ADVOGADO DEVERÁ TER ESPECIALIZAÇÃO NO RAM DO DIREITO PÚBLICO, QUI SERÁ COMPROVADA ATRA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OU DOCUMENTO EQUIVALEN DEVIDAMENTE RECONHECIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR;







Ocorre que, irresignada com a decisão supra, a empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA protocolou suas razões de recurso, tempestivamente, alegando, no que tange à ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 5.1.5.3.1 do instrumento convocatório, o que se segue:

"Para tanto, foi consignado na Ata de Julgamento que a inabilitação do Recorrente se deu porque "não comprovou especialização no ramo do Direito Público, item 5.1.5.3.1". entretanto, isso não é verdade, pois o Recorrente apresentou o Certificado de Especialização em DIREITO DO ESTADO, pósgraduação esse cursada na Universidade Federal da Bahia – UFBA, como se constata nas páginas 46, 47 e 48 dos documentos de habilitação apresentados a esta Douta Comissão de Licitações, comprovando a especialização no ramo do Direito Público".

(...)

"Outrossim veja que o edital pede Advogado especializado no ramo do Direito Público e a especialização em Direito do Estado é uma Pós-graduação em Direito Público. E mais: "Direito Público e "Direito de Estado" são expressões sinônimas, dizem respeito ao mesmo curso de especialização, como comprovam a ementas em anexo. Deste modo, a inabilitação do Recorrente foi ilegal, e essa Comissão de Licitações de Barreira/CE deve corrigir o erro".

Neste momento, Douta Comissão, passamos a rebater os falhos argumentos apresentados pelo Recorrente, com o intuito de demonstrar a necessidade de improvimento do presente recurso e manutenção da decisão







de inabilitação da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE -- INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

De início, importante esclarecer que o edital convocatório exige de forma plena e clara, que se comprove a especialização de um dos advogados no RAMO DO DIREITO PÚBLICO e não do ramo do Direito de Estado.

Desta forma, tem-se que após a simples leitura do edital, estará desclassificado, leia-se inabilitado, o concorrente que tal especialização não apresentar, como foi o caso da empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não se desincumbiu do ônus de comprovar a especialização de um de seus advogados no ramo do Direito Público.

O certificado de especialização em Direito de Estado apresentado pelo Recorrente não supre, de nenhuma forma, a exigência edilícia, pois, conforme apresentado pelo próprio Recorrente, é completamente destinto de uma especialização em Direito Público.

O Curso de especialização em Direito de Estado apresentado pelo Recorrente, conforme seus próprios anexos, contém 24 (vinte e quatro) créditos, onde apenas 07 (sete) créditos são referentes as fontes do direito e interpretação do direito público, ficando claro neste ponto, sua impossibilidade de servi como especialização em Direito público.

Diferentemente, as especializações em direito Público, que conforme apresentado também pelo Recorrente, é dividido em apenas dois



módulos, que são: ADMINISTRATIVO.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUCI

Silveira & Moreira

Conforme é de sabença comum, <u>o Direito de Estado</u> consiste no ramo do direito que <u>estuda como o Estado se forma, quais seus objetivos, e como ele se relaciona ao Direito na busca do bem comum.</u>

Já o Direito Público, enfrenta em especial, os temas do Direito Constitucional e Direito Administrativo voltados para a Administração Pública de forma geral, inclusive os tramites detalhados da administração pública.

A diferença entre tais ramos do direito é gigantesca.

Desta forma, ilustres membros desta douta comissão, é impossível defender que tais especializações são sequer similares, menos ainda, que se trata de expressões sinônimas, visto a complexa distinção entre ambas.

Ocorre que as argumentações esposadas no Recurso apresentado pela recorrente não merecem prosperar, tendo em vista não possuírem o mínimo de fundamento jurídico e razoável, conforme se demonstrará a seguir.

As empresas devem ser inabilitadas quando não atenderem as exigências editalícias, em especial na sua cláusula 5.5.3, abaixo transcrito:

5.5,3 - Serão inabilitadas aqueles licitantes que não cumprirem as disposições desse Edital, sendo -lhes entregue intimação especificando a razão de sua inabilitação.

Seguindo, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não

4





apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Nesse sentido, vejamos o que diz o Professor Diógenes Gasparini:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento pacífico de nossas Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

III - DOS PEDIDOS





Ex positis, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar as tempestivas contrarrazões ora apresentadas, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo o entendimento supra, julgar improcedente o Recurso interposto pela Empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo a decisão que julgou inabilitada a recorrente, para a Tomada de Preços n.º 1407.01/21-TP, uma vez que o certame em tela ocorreu na mais estrita observância aos princípios que regem as licitações e contratos públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 20 de Agosto de 2021.

ÍTALO CESAR MOREIRA DE AGUIAR

Sócio Administrador da

SILVEIRA & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS